

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.360, DE 2021

Apensados: PL nº 2.437/2023, PL nº 403/2023 e PL nº 6.010/2023

Institui, no âmbito nacional, o Programa de Microcrédito para Mulheres e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA.

Relatora: Deputada SOCORRO NERI.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.360/2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra (PDT-CE), institui o Programa de Microcrédito para as Mulheres, que concede prioridade e incentivo para as mulheres na tomada dos recursos destinados ao microcrédito.

Como o autor argumenta na justificação do PL em tela, o objetivo é promover o apoio social para as mulheres responsáveis pelo núcleo familiar, que necessitam ampliar sua inserção social por meio do acesso ao crédito, essencial para sua dignidade humana e o fortalecimento do reconhecimento social.

Apresentado em 08/12/2021, a matéria foi distribuída para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 11/10/2023, o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.360/2021 foi apresentado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo, elaborado pela nobre Deputada Elcione Barbalho.

Na medida em que, nesta legislatura, a Deputada Elcione Barbalho deixou de integrar a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em



* C D 2 4 7 6 8 1 2 4 3 0 0 0 *

05/07/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.360/2021.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à aprovação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto de Lei em tela, foram apensados os Projetos de Lei nº 403/2023, o Projeto de Lei nº 2.437/2023 e o Projeto de Lei nº 6.010/2023.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.360/2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra (PDT-CE), define medidas específicas voltadas para aumentar a disponibilidade de crédito para as mulheres, que representam 51,8% da população brasileira.

Trata-se de inovação importante para ampliar o suporte institucional, econômico e financeiro destinado às mulheres. Entendemos que essa perspectiva é fundamental para empoderar as mulheres e combater todo o tipo de violência, inclusive a violência doméstica, familiar e patrimonial. Como já está demonstrado pelas pesquisas acadêmicas, as mulheres inseridas socialmente, por meio do exercício de atividade remunerada, têm vínculos sociais mais enraizados na comunidade em que vivem. Esses vínculos, que facilitam o acesso a um advogado, por exemplo, são importantíssimos para a redução dos índices alarmantes de violência doméstica e familiar, na medida em que aumentam as chances de condenação do agressor.

Além disso, precisamos entender que o simples fato de ser mulher dificulta, em várias dimensões, a inserção e o reconhecimento social no transcurso da vida quotidiana. A articulação entre o cuidado da família, o exercício de uma profissão, a continuidade e o aprofundamento dos estudos, entre outras esferas da vida de todos os dias, são mais complicadas quando somos mulheres.

Igualmente, sabemos que o **trabalho gratuito** fornecido pelas mulheres para as suas famílias (cozinhar, cuidar da casa e dos filhos, lavar e



passar) está na base da nossa fragilização diante da desigualdade social e da violência doméstica e familiar. Os agressores sabem disso. Para quem recorrer quando a violência acontecer? Para quem devemos pedir ajuda? Existe uma Delegacia da Mulher próxima da minha casa? Um abrigo que possa acolher eu e meus filhos?

Considerando essa realidade social difícil para as mulheres, cabe a nós, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, construir algo para superar essa situação.

Por essa razão, nosso Substitutivo concorda com as linhas gerais do PL principal e dos seus Projetos apensados, mas visa também ampliar sua perspectiva inicial, ao construir políticas de microcrédito para todas as mulheres brasileiras, especificando as mulheres chefes de núcleos familiares ou inscritas no CadÚnico ou vítimas de violência (física, psicológica, patrimonial). Trata-se de um dos capítulos da nossa história coletiva e social que visa fortalecer os vínculos sociais e econômicos das mulheres de nossa sociedade. Quando as mulheres entram e protagonizam a vida econômica do país toda a sociedade se beneficia.

Sabemos que, além de serem responsáveis pelo núcleo familiar, muitas mulheres também são proprietárias de microempresas e empresas de pequeno porte. Além de cuidarem de uma casa e sua família, elas administram um negócio, com todos os riscos e dificuldades que essa decisão acarreta. Precisamos pensar nisso, pois estamos elaborando políticas para mais da metade da população brasileira. *A maioria dos domicílios no Brasil é chefiada por mulheres. Dos 75 milhões de lares brasileiros, 50,8% tinham liderança feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias*¹

Como é do conhecimento de todos, as políticas de microcrédito são um instrumento importante para alavancar os negócios e melhorar a situação social da população de baixa renda. Estimular a distribuição de renda e promover o crescimento social da economia, sobretudo das microempresas e empresas de pequeno porte gerenciadas por mulheres, são os principais objetivos do PL em tela e dos seus apensados.

¹ Boletim Especial 8 de março Dia da Mulher Março – 2023 – DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Econômicos



Nesse sentido, considerando que a Lei nº 13.636/2018 estabeleceu o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado, o objetivo do Projeto de Lei nº 4.360/2021 é promover articulação entre as políticas já reguladas pela legislação brasileira sobre a matéria da concessão de microcrédito, de forma que sejam acrescentadas iniciativas voltadas para o favorecimento das mulheres empreendedoras.

Ao mesmo tempo, os Projetos de Lei nº 403/2023, o Projeto de Lei nº 2.437/2023 e o Projeto de Lei nº 6.010/2023, elaborados posteriormente, por estarem relacionados à matéria principal, foram apensados. Felizmente, em nosso entendimento, as proposições apensadas ampliam o escopo regulatório do texto Projeto de Lei principal.

Se for implementado pelas instituições financeiras oficiais, o Programa de Microcrédito para as Mulheres será um instrumento importante para assegurar a prioridade e condições financeiras facilitadas para as mulheres empreendedoras, inclusive com taxas de juro reduzidas. Tais mudanças na legislação serão fundamentais para impulsionar e fortalecer as atividades realizadas pelas empresas de pequeno porte e microempresas individuais, controladas e dirigidas por mulheres, e também criar oportunidades para que outras mulheres possam acessar as possibilidades de empreender.

Para fazer justiça às iniciativas mencionadas, buscamos incorporar as formulações elaboradas pelo PL principal e por esses três Projetos de Lei apensados, que tratam de temas similares e articulados, por meio da elaboração de um Substitutivo que busca sintetizar as sugestões.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.360/2021, do Projeto de Lei nº 403/2023, do Projeto de Lei nº 2.437/2023 e do Projeto de Lei nº 6.010/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de julho de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL 4.360/2021

Apensados: PL nº 2.437/2023, PL nº 403/2023 e PL nº 6.010/2023

Institui o Programa de Microcrédito para Mulheres e altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Microcrédito para Mulheres (PMM), que concede prioridade e incentivo para as mulheres na tomada de recursos destinados ao microcrédito para empresas de pequeno porte e microempresas controladas e dirigidas por mulheres, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O objetivo do Programa de Microcrédito para as Mulheres (PMM) é proporcionar o suporte econômico, financeiro e institucional para todas as mulheres, como forma de ampliação da sua inserção social e dignidade humana.

Parágrafo único. O Programa de Microcrédito para as Mulheres (PMM) será gerenciado pelas instituições financeiras oficiais federais, de modo a assegurar prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juro reduzidas, para impulsionar as atividades realizadas pelas empresas de pequeno porte e microempresas individuais, controladas e dirigidas por mulheres.

Art. 3º As mulheres que aderirem ao Programa e que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, as que forem responsáveis pelo núcleo familiar e as que tenham sofrido algum tipo de violência doméstica e familiar terão linha de crédito especial e taxas de juros significativamente inferiores às praticadas no mercado, a ser regulamentada por legislação específica.



* C D 2 4 7 6 8 1 2 4 3 0 0 0 *

I- A ocorrência da violência contra a mulher poderá ser comprovada por meio da apresentação do boletim de ocorrência policial, da citação inicial do processo judicial em tramitação ou do trânsito em julgado da sentença penal condenatória do acusado, na forma do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal;

II- a comprovação de responsabilidade pelo núcleo familiar será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º A mulher vítima de violência patrimonial terá direito a acesso a linha de crédito especial.

Art. 5º O artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 9º, 10 e 11:

“Art. 9º.....

§ 9º. É direito da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, exigir a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, das obrigações devidas às instituições financeiras, em decorrência da contratação de operações de crédito especial, de qualquer natureza.

§ 10. As instituições financeiras oficiais federais estabelecerão, na forma do regulamento, linhas de crédito específicas, com taxas de juros reduzidas, condições de prazo e carência favorecidas e isentas de tarifas ou comissões, com o objetivo de assegurar, à mulher vítima de violência patrimonial, a renegociação de suas dívidas de natureza privada, a redução de seu endividamento e a retomada de sua vida financeira.

I- Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata este parágrafo, observados os limites da programação orçamentária aplicável.

II- A concessão da subvenção de equalização obedecerá a limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho



Monetário Nacional (CMN) quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

§ 11. A suspensão das obrigações, de que trata o § 9º:

I – será efetivada mediante requerimento dirigido à instituição credora, contendo os documentos comprobatórios da ocorrência da violência doméstica e familiar, como o boletim de ocorrência policial, a citação inicial do processo judicial em tramitação ou a sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, do autor da violência, na forma do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal;

II – não configura inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito”.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo Federal no prazo de 90 dias.

Sala da Comissão, em _____ de julho de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247681243000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* C D 2 4 7 6 8 1 2 4 3 0 0 0 *